

**ACORDO COLETIVO - MATO GROSSO DO SUL**  
**PROFESSORES – 1.990**

ACORDO COLETIVO QUE FAZEM, DE UM LADO, A **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE-MS** E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINEPE-MS,** RESPECTIVAMENTE SUSCITANTE E SUSCITADO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

**CLÁUSULA 1**

O Acordo Coletivo, ora sob homologação, nasceu dos Autos de Dissídio Coletivo 513/90, TRT/10ª REGIÃO, e se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre PROFESSORES da rede particular e os ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, de pré-escolar, 1º grau, 2º grau, 3º grau, cursos livres, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

**CLÁUSULA 2**

Considera-se como Professor todo aquele cuja função no Estabelecimento ou curso seja de ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

**Parágrafo Único** – É vedado atribuir ao Professor o trabalho de limpeza ou manutenção de qualquer natureza.

**CLÁUSULA 3**

Este Instrumento Normativo vigorará de 1º (primeiro) de maio de 1.990 (mil novecentos e noventa) a 28 de fevereiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um), nos precisos termos do Enunciado 277, do Egrégio TST.

**CLÁUSULA 4**

O salário bruto do Professor nasce da seguinte fórmula:

4,5 semanas + 1/6 (*) de 4,5 semanas (*) 1/6 = repouso semanal remunerado
--

## **CLÁUSULA 5**

O salário-aula do professor, a partir de 1º de maio de 1.990 será o salário-aula recebido no mês de abril acrescido de 15% (quinze por cento).

**Parágrafo Único** – Fica assegurado aos professores um reajuste de 20% (vinte por cento) a ser pago se e quando for permitido o repasse às mensalidades, por decisão do órgão competente ou por disposição legal. O reajuste aqui previsto será pago já no mês seguinte ao ato liberatório do repasse devidamente publicado em Diário Oficial.

## **CLÁUSULA 6**

Entende-se por salário-aula: a) a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau; de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries; b) as atividades a ela pertinentes.

**Parágrafo Único** – O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

## **CLÁUSULA 7**

A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre estabelecimento e docente.

## **CLÁUSULA 8**

Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aulas (“janelas”) motivada unicamente pelo estabelecimento, sem o consentimento expresso do docente, este fará jus a um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, como indenização.

**§ 1º** – O pagamento do horário vago entre aulas só será devido enquanto durar o intervalo (“janela”), exclusivamente durante o período letivo.

**§ 2º** – Não serão remunerados os intervalos para descanso existentes entre aulas do mesmo turno.

**§ 3º** – Não se exigirá do docente, no período de provas e exames, trabalho que exceda sua carga horária semanal.

## **CLÁUSULA 9**

A escola não poderá, sem expresso consentimento do docente:

- a) transferi-lo de uma disciplina para outra;
- b) transferi-lo de um grau para outro;
- c) reduzir, fora da hipótese constitucional, sua carga horária e remuneração;

**Parágrafo Único** – Havendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente deve ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, se for habilitado legal e houver aulas disponíveis.

### **CLÁUSULA 10**

Quando o número diário de aulas exceder o limite previsto no Art. 318 da CLT, o cálculo dessas horas será o da fórmula:

$\frac{\text{N.º de aulas} \times \text{salário-aula} \times 4,5 \text{ semanas} + 1/6 (*) \text{ repouso}}{\text{semanal remunerado}}$
---

**Parágrafo Único** - O estabelecimento poderá abrir mão do seu direito previsto no Art. 321, da CLT, por ser esta cláusula mais favorável ao docente.

### **CLÁUSULA 11**

Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

### **CLÁUSULA 12**

É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo:

- a) casos previstos em lei;
- b) para aulas de recuperação;
- c) substituição de docente afastado temporariamente;
- d) para aulas excedentes;
- e) para disciplina não ministrada em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

### **CLÁUSULA 13**

O pagamento dos docentes será feito mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com a lei vigente, sendo sábado dia útil.

#### **CLÁUSULA 14**

Não serão descontadas no decurso de 9 dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, de pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

#### **CLÁUSULA 15**

São fixados para o Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes pisos salariais por hora-aula:

Pré-escola até 4ª série	Cr\$ 50,00
5ª a 8ª séries	Cr\$ 60,00
2º Grau e cursos livres	Cr\$ 95,00
3º Grau	Cr\$ 170,00

**Parágrafo Único** – Nenhum estabelecimento de ensino poderá sob qualquer pretexto, contratar professor com salário-aula inferior ao piso salarial, observando o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

#### **CLÁUSULA 16**

Os professores que lecionam em cursos pré-vestibulares deverão receber o pagamento por tais aulas em valores que serão combinados com a direção dos cursinhos.

#### **CLÁUSULA 17**

As negociações serão precedidas de formalidade exigidas em lei, estabelecendo-se entre os Sindicatos:

- 1) Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas;
- 2) Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:
  - a. Declaração do número de professores sindicalizados e associados na base;
  - b. Atas das Assembléias (art. 612, CLT);
  - c. Procuração, se representante for advogado;
  - d. Memoriais de reivindicações retiradas em assembléias.

- 3) Nenhum professor poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave;
- 4) A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114;
- 5) O presente acordo não prejudicará o andamento de ações já ajuizadas anteriores a sua homologação;
- 6) Ressalvado o acima previsto, o Sindicato patronal desistirá do pedido de ilegalidade da greve realizada entre 5 e 10 de abril, processo apensado ao dissídio, mantendo-se os descontos das faltas já eventualmente efetivados pelas escolas desde que feitos até 10 de maio de 1.990. A reposição de aulas será remunerada na forma de legislação em vigor;
- 7) Nas negociações futuras os Sindicatos signatários deste acordo obedecerão às fases Constitucionais previstas no artigo 114 da Carta Magna;

### **CLÁUSULA 18**

Após 5 anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% de seu salário básico mensal, após 10 anos o percentual será de 10%, 15% após 15 anos, 20% após 20 anos e assim sucessivamente.

## **CLÁUSULA 19**

São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro, e pelo menos 2 semanas corridos no mês de julho, em datas definidas pelo estabelecimento de ensino.

## **CLÁUSULA 20**

O mês de janeiro é considerado como período de férias, que serão gozadas coletivamente pelos professores, e remunerados de acordo com a lei.

**§ 1º** – As férias serão gozadas por antecipação quando, sobrevindo à hipótese acima, o professor ainda não tiver completado o período aquisitivo.

**§ 2º** – As exceções serão avançadas entre escolas e professores, com participação dos sindicatos.

## **CLÁUSULA 21**

Para fins de repasse de mensalidade junto ao CEE/MS, a validade de qualquer acordo negociado entre escolas e professores dependerá da observância de quanto prescrevem os arts. 617 da CLT, 8º, VI, da Constituição Federal e 2º da Deliberação 2.337, do CEE/MS, assegurados os reajustes concedidos em percentuais maiores que o ora estabelecido; e, de outro lado, assegurando-se que o percentual acordado no presente instrumento não irá se sobrepor aos já concedidos em percentuais maiores.

## **CLÁUSULA 22**

É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a) Aos domingos;
- b) Nos feriados nacionais e feriados religiosos, comemorados nos termos da legislação própria;
- c) Nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

## **CLÁUSULA 23**

Faz jus o professor despedido sem justa causa durante o período letivo ao pagamento proporcional ao recesso escolar.

## **CLÁUSULA 24**

O comparecimento do professor, se convocado, às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, realizadas fora do seu horário contratual semanal, será pago tendo como referência para o cálculo o salário-aula-base que o professor receber, acrescido do adicional previsto em lei, a título de hora-extra.

**Parágrafo Único** – Da mesma forma, suas faltas às reuniões pedagógicas ou de planejamento realizadas dentro do seu horário, implicará o desconto das horas-aula correspondentes.

## **CLÁUSULA 25**

O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar ainda serviços administrativos, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento, exceto se contratado especificamente para exercício de outra função.

## **CLÁUSULA 26**

A professora mãe terá direito a licença-maternidade de 120 dias conforme lei complementar, sem prejuízo salarial.

**§ 1º** - não constitui justa causa para rescisão da mulher o fato de haver matrimônio ou de estar grávida;

**§ 2º** - após a licença-maternidade a professora goza de estabilidade durante 90 dias, podendo o estabelecimento optar pelo pagamento da indenização.

## **CLÁUSULA 27**

O professor terá direito a licença-paternidade de 5 dias após o nascimento do filho, sem prejuízo salarial, de acordo com a lei e gozará de 60 dias de estabilidade provisória no mesmo período.

## **CLÁUSULA 28**

Fica garantida 1 gratuidade integral de mensalidades no período de vigência deste acordo para o próprio professor, filho, cônjuge ou dependente de cada Professor, no estabelecimento de ensino; 1 segunda gratuidade para o professor que tenha 4 ou mais anos de trabalho e de 10 ou mais aulas semanais; 1 terceira gratuidade ao professor que tenha 10 anos ou mais de trabalho e 10 ou mais aulas.

**§ 1º** – As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) Quando licenciado o professor por motivo de saúde;
- b) Quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) Quando aposentado no estabelecimento ou instituição;
- d) Quando houver falecido no exercício da atividade;

**§ 2º** – Os filhos ou dependentes só recebem gratuidade quando menores de 19 (dezenove) anos;

**§ 3º** - Se demitido o professor, por qualquer motivo, e continuando o beneficiário da gratuidade no estabelecimento, suas mensalidades serão pagas pelo ex-professor, pai ou responsável;

**§ 4º** - Se o ex-professor preferir retirar seu filho do estabelecimento ou instituição, o direito a gratuidade não se converterá em pecúnia;

**§ 5º** - O professor só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês de efetivo trabalho;

**§ 6º** - Não terá direito à gratuidade o professor cujo filho tenha reprovado ou esteja em regime de dependência.

## **CLÁUSULA 29**

O descumprimento do disposto neste acordo obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 MVR vigentes na data em que se fará o pagamento em favor do Sindicato prejudicado, além de acréscimos previstos em lei.

## **CLÁUSULA 30**

Em caso de demissão do Professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 dias após o término do efetivo vínculo empregatício, sob pena de continuar vencendo salários diários, salvo se o inadimplemento advier de motivo de força maior ou não comparecimento do empregado para homologação da rescisão.

**Parágrafo Único** – A homologação poderá ser feita na DRT ou nos Sindicatos, facultando-se ao interessado fazer-se acompanhar de assessoria sindical ou jurídica.

## **CLÁUSULA 31**

Até 30 dias após a homologação do presente instrumento normativo, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter ao Sindicato laboral (SINTRAE/MS), sito a Rua Gal. Melo, 241, Centro, nesta capital, CEP 79.013, cópia do recolhimento da taxa assistencial relativa aos professores.

**Parágrafo Único** – De acordo com deliberação em assembléia da categoria laboral e previsão constitucional, obrigam-se os estabelecimentos de ensino a descontar em folha

de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, e recolher para o SINTRAE/MS 6% (seis por cento) do salário-base mensal devido no mês de maio. O recolhimento será feito até o dia 16 de junho de 1.990, na conta 8.848-X, Banco do Brasil S/A, em Campo Grande, MS, prefixo 0048-5, em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul, SINTRAE/MS, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor devido.

### **CLÁUSULA 32**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sindicalizados e associados, a recolher, até 30 de junho de 1.990:

- a) Um salário para a CONFENEN, conta Bradesco número 38.506-9, agência 0606-8;
- b) O valor em BTNF, conforme tabela abaixo:

b.1) estabelecimento com até 500 alunos	100 BTNF
b.2) estabelecimento com 501 até 1500 alunos	150 BTNF
b.3) estabelecimento mais de 1500 alunos	200 BTNF
b.4) estabelecimento não associado	250 BTNF

### **CLÁUSULA 33**

A diretoria do SINTRAE/MS ou pessoa devidamente credenciada poderá afixar na sala dos professores as comunicações da categoria desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria laboral. As comunicações, atendidos os pressupostos acima estabelecidos, não poderão ser retirados pela escola.

### **CLÁUSULA 34**

Todo estabelecimento com mais de uma sala de aula deverá manter sala e banheiro para uso exclusivo dos professores.

### **CLÁUSULA 35**

Fica estipulado que a 1ª parcela do 13º salário será paga até o 30º dia do mês de novembro e o restante até o dia 20 de dezembro do corrente ano.

Campo Grande, MS, 30 de maio de 1.990

(original assinado)

---

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no  
Estado do Mato Grosso do Sul  
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

---

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos  
de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Sandro Niciani – Presidente

**CONVENÇÃO COLETIVA MATO GROSSO DO SUL**  
**AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR – 1.990**

ACORDO COLETIVO QUE FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS** E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SINEPE-MS)**, RESPECTIVAMENTE SUSCITANTE E SUSCITADO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

**CLÁUSULA 1**

O acordo coletivo, ora sob homologação, nasceu dos Autos de Dissídio Coletivo 513/90, TRT/10ª REGIÃO, e se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR da rede particular e ESTABELECIMENTOS

DE ENSINO de pré-escolar, cursos livres, 1º, 2º e 3º grau, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul

## **CLÁUSULA 2**

Considera-se como auxiliar de administração escolar todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso, não seja a de ministrar aulas e realizar suas atividades pertinentes.

## **CLÁUSULA 3**

O acordo vigorará de 1º de maio de 1.990 a 28 de fevereiro de 1.991.

## **CLÁUSULA 4**

Este instrumento substitui todos os anteriores, nos termos do Enunciado 277, do Egrégio TST.

## **CLÁUSULA 5**

O salário do auxiliar, a partir de 1º de maio de 1.990, será aquele recebido no mês de abril acrescido de 15%.

**§ 1º** – Fica assegurado aos auxiliares o reajuste de 20% (vinte por cento) a ser pago se e quando for permitido o repasse às mensalidades, por decisão do órgão competente ou por disposição legal. O reajuste aqui previsto deverá ser pago já no mês seguinte ao ato liberatório do repasse devidamente publicado em Diário Oficial.

**§ 2º** – A partir de 1º de maio de 1.990 o piso salarial dos auxiliares de ensino será de 1,125 do salário mínimo por 44 horas semanais de trabalho.

## **CLÁUSULA 6**

Depois de 4 (quatro) anos de efetivo e ininterrupto serviço no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o auxiliar tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por acordo, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

## **CLÁUSULA 7**

O estabelecimento fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para o auxiliar que atenda ao público.

## **CLÁUSULA 8**

A escola discriminará as verbas pagas no holerite e cumprirá a legislação trabalhista quanto às obrigações acessórias para efeito de fiscalização.

## **CLÁUSULA 9**

Após 5 anos de efetivo serviço no estabelecimento, o auxiliar terá direito a 5% de aumento sobre o salário-base.

## **CLÁUSULA 10**

Não serão descontadas no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, de pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

## **CLÁUSULA 11**

O estabelecimento manterá kit de primeiros socorros e em caso de acidente cumprirá o disposto na legislação especial.

## **CLÁUSULA 12**

A escola fornecerá, a cada período de 4 horas de trabalho, pão e leite, ou café, ou chá, ou suco aos auxiliares em serviço, sem ônus para estes.

## **CLÁUSULA 13**

As negociações coletivas serão precedidas de formalidades exigidas em lei, estabelecendo-se entre os Sindicatos:

**§ 1º** – As reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas.

**§ 2º** - Serão apresentados para início das rodadas de negociações os seguintes documentos:

- a) Declaração do número de auxiliares sindicalizados e associados na base;
- b) Atas de assembléias (art. 612, CLT);
- c) Procuração, se representante for advogado;
- d) Memoriais das reivindicações aprovadas em assembléia.

**§ 3º** - Nenhum auxiliar será demitido durante os dias em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave.

**§ 4º** - A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114.

**§ 5º** - O sindicato patronal desistirá do pedido de ilegalidade da greve realizada entre 5 e 10 de abril de 1.990, processo apensado ao dissídio, mantendo-se os descontos das faltas já efetivadas até o dia 10 de maio de 1.990.

#### **CLÁUSULA 14**

A auxiliar mãe gozará de licença-maternidade por 120 dias após o nascimento do filho.

**Parágrafo Único** – O auxiliar pai gozará de garantia no emprego durante 60 dias após o nascimento do filho e fará jus, pelo menos evento, a licença-maternidade por 5 dias.

#### **CLÁUSULA 15**

Quando exigido uniforme pela escola, será por ela fornecido e seu uso regulado. Os calçados aqui não se incluem.

#### **CLÁUSULA 16**

Para fins de repasse às mensalidades junto ao CEE/MS, a validade de qualquer acordo negociados entre as escolas e auxiliares dependerá da participação e da assinatura dos Sindicatos representantes das categorias aqui envolvidas, na forma do art. 617 da CLT, 8º, VI, da Constituição Federal e 2º da Deliberação 2.337, do CEE/MS, assegurados os reajustes concedidos em percentuais maiores que o ora acordado; e, de outro lado, ressalvando-se que o reajuste estabelecido no presente instrumento não se sobreporá aos já pactuados em percentuais maiores.

#### **CLÁUSULA 17**

O estabelecimento obedecerá a normas legais quanto à insalubridade e periculosidade, quando constatadas.

#### **CLÁUSULA 18**

A convocação dos auxiliares pela direção do estabelecimento para reuniões ou trabalho realizado fora do horário contratual semanal, será remunerada tendo como base o seu salário normal por hora, acrescido do percentual legalmente previsto a título de hora-extra, a menos que haja compensação.

## **CLÁUSULA 19**

Será observado o princípio legal de isonomia salarial na contratação de novos auxiliares, ressalvados os acréscimos por tempo de serviço.

## **CLÁUSULA 20**

Não constitui justa causa para rescisão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida.

## **CLÁUSULA 21**

O descumprimento do disposto neste acordo obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 MVR vigentes na data em que se fará o pagamento em favor do Sindicato prejudicado, além de acréscimos previstos em lei.

## **CLÁUSULA 22**

Em caso de demissão do auxiliar, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 dias após o término do efetivo vínculo empregatício, sob pena de continuar vencendo salários diários, salvo se o inadimplemento advir de motivos de força maior ou não-comparecimento do empregado para homologação da rescisão.

**Parágrafo Único** – A homologação poderá ser feita na DRT ou nos Sindicatos signatários, facultando-se ao interessado fazer-se acompanhar de assistente sindical ou jurídico.

## **CLÁUSULA 23**

Até 30 dias após a homologação do presente instrumento normativo, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter ao Sindicato laboral (SINTRAE/MS), sito à Rua Gal. Melo, 241, Centro, nesta capital, CEP 79.013, cópia do recolhimento da taxa assistencial relativa aos auxiliares.

**Parágrafo Único** – De acordo com deliberação em assembléia da categoria laboral e previsão constitucional, obrigam-se os estabelecimentos de ensino a descontar em folha de pagamento dos auxiliares sindicalizados ou não, e recolher ao SINTRAE/MS 6% (seis por cento) do salário-base mensal devido no mês de maio. O recolhimento será feito até o dia 16 de junho de 1.990, na conta 8.848-X, Banco do Brasil S/A, em Campo Grande, MS, prefixo 0048-5, em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul, SINTRAE/MS, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor devido.

## **CLÁUSULA 24**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sindicalizados e associados, a recolher, até 30 de junho de 1.990:

- a) Um salário para a CONFENEN, conta Bradesco número 38.506-9, agência 0606-8;
- b) O valor em BTNF, conforme tabela abaixo:
  - b.1) estabelecimento com até 500 alunos 100 BTNF
  - b.2) estabelecimento com 501 até 1500 alunos 150 BTNF
  - b.3) estabelecimento mais de 1500 alunos 200 BTNF
  - b.4) estabelecimento não associado 250 BTNF

## **CLÁUSULA 25**

A diretoria do SINTRAE/MS ou pessoa devidamente credenciada poderá afixar em lugar visível na escola, por esta indicada, as comunicações da categoria desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria laboral.

## **CLÁUSULA 26**

Fica estipulado que a 1ª parcela do 13º salário será paga até o 30º dia do mês de novembro e o restante até o dia 20 de dezembro do corrente ano.

## **CLÁUSULA 27**

Fica garantida 1 gratuidade integral de mensalidades no período de vigência deste acordo para o próprio auxiliar, filho, cônjuge ou dependente de cada auxiliar no estabelecimento; uma segunda gratuidade para o auxiliar que tenha 4 ou mais anos de trabalho; uma terceira gratuidade ao auxiliar que tenha 10 anos ou mais de trabalho.

**§ 1º** – As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) Quando licenciado o auxiliar por motivo de saúde;
- b) Quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) Quando aposentado no estabelecimento ou instituição;
- d) Quando houver falecido no exercício da atividade.

**§ 2º** – Os filhos ou dependentes só recebem gratuidade quando menores de 19 anos.

**§ 3º** - Se demitido o auxiliar, por qualquer motivo, e continuando o beneficiário da gratuidade no estabelecimento, suas mensalidades serão pagas pelo ex-auxiliar, pai ou responsável.

**§ 4º** - Se o ex-auxiliar preferir retirar seu filho do estabelecimento ou instituição, o direito de gratuidade não se converterá em pecúnia.

**§ 5º** - O auxiliar só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês de efetivo trabalho.

**§ 6º** - Não terá direito à gratuidade o auxiliar cujo filho tenha reprovado ou esteja em regime de dependência.

## **CLÁUSULA 28**

Para fins de repasse de mensalidade junto ao CEE/MS, a validade de qualquer acordo negociado entre escolas e auxiliares dependerá da observância de quanto estabelecem os arts. 617 da CLT, 8º, VI, da Constituição Federal e 2º da Deliberação 2.337, do CEE/MS, assegurados os reajustes concedidos em percentuais maiores que o ora estabelecido; e, de outro lado, assegurando-se que o percentual acordado no presente instrumento não irá se sobrepor aos já concedidos em percentuais maiores.

Campo Grande, MS, 30 de maio de 1.990

(original assinado)

---

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no  
Estado do Mato Grosso do Sul  
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

---

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos  
de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Sandro Niciani – Presidente